



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2159836 - RS(2024/0275566-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **LOURDES BINI COSTELLA**  
**ADVOGADOS** : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461**  
                  **JANDIR MÁRIO CIPRIANI - RS015611**  
                  **DANUSA IORA FUCHINA - RS077671**  
**RECORRIDO** : **CESAR JOSE DOS SANTOS FILHO**  
**RECORRIDO** : **PROCAMPO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806**  
                  **ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462**  
                  **MONIQUE REGINA WASSEM COSTA - RS106271**  
                  **RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787**  
**INTERES.** : **ROBERTO ROQUE BINI**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. JUROS SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, deu parcial provimento para acrescentar juros às despesas processuais desde o trânsito em julgado, não conheceu da substituição do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) por inovação recursal e manteve a rejeição do alegado erro de cálculo por força da preclusão e da coisa julgada.
2. A controvérsia diz respeito à impugnação ao cumprimento de sentença, com discussão sobre a aplicação do IGP-M na correção monetária, a incidência de juros sobre custas e honorários periciais e a base de cálculo dos honorários advocatícios.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso para fixar juros sobre despesas processuais a partir do trânsito em julgado, não conheceu da substituição do índice por inovação recursal e manteve a rejeição do suposto erro de cálculo por

se tratar de critérios acobertados pela preclusão e pela coisa julgada. Os embargos de declaração foram rejeitados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por supostas omissões quanto ao erro material na aplicação do IGP-M, à fluência de juros sobre despesas processuais e à base de cálculo dos honorários, em violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar a preclusão para revisar os cálculos sob o fundamento de erro material, à luz do art. 507 do CPC; e (iii) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 quanto à incidência da correção monetária e à consideração de variações negativas do IGP-M.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do alegado erro material demandaria reexame de prova técnica e dos parâmetros utilizados no cálculo homologado.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo a jurisprudência da Corte, é inviável rediscutir, em cumprimento de sentença, critérios de atualização fixados no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à alegação de ofensa ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981, por ausência de correlação entre as razões recursais e a matéria decidida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de forma fundamentada e suficiente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a pretensão recursal busca rediscutir critérios de cálculo fixados no título judicial, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do alegado erro material demanda reavaliação de prova técnica e dos parâmetros utilizados no cálculo homologado. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de ausência de correlação entre as razões recursais e a matéria decidida”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 489, II, 494, I, 507 e 1.022, I, II; Lei n. 6.899/1981, art. 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.925.653/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.606.648/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.739/RS, relator

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/12/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.830.905/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.905.361/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2021.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2159836 - RS(2024/0275566-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **LOURDES BINI COSTELLA**  
**ADVOGADOS** : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461**  
                  **JANDIR MÁRIO CIPRIANI - RS015611**  
                  **DANUSA IORA FUCHINA - RS077671**  
**RECORRIDO** : **CESAR JOSE DOS SANTOS FILHO**  
**RECORRIDO** : **PROCAMPO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806**  
                  **ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462**  
                  **MONIQUE REGINA WASSEM COSTA - RS106271**  
                  **RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787**  
**INTERES.** : **ROBERTO ROQUE BINI**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. JUROS SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, deu parcial provimento para acrescentar juros às despesas processuais desde o trânsito em julgado, não conheceu da substituição do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) por inovação recursal e manteve a rejeição do alegado erro de cálculo por força da preclusão e da coisa julgada.
2. A controvérsia diz respeito à impugnação ao cumprimento de sentença, com discussão sobre a aplicação do IGP-M na correção monetária, a incidência de juros sobre custas e honorários periciais e a base de cálculo dos honorários advocatícios.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso para fixar juros sobre despesas processuais a partir do trânsito em julgado, não conheceu da substituição

do índice por inovação recursal e manteve a rejeição do suposto erro de cálculo por se tratar de critérios acobertados pela preclusão e pela coisa julgada. Os embargos de declaração foram rejeitados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por supostas omissões quanto ao erro material na aplicação do IGP-M, à fluência de juros sobre despesas processuais e à base de cálculo dos honorários, em violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar a preclusão para revisar os cálculos sob o fundamento de erro material, à luz do art. 507 do CPC; e (iii) saber se houve violação do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 quanto à incidência da correção monetária e à consideração de variações negativas do IGP-M.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do alegado erro material demandaria reexame de prova técnica e dos parâmetros utilizados no cálculo homologado.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo a jurisprudência da Corte, é inviável rediscutir, em cumprimento de sentença, critérios de atualização fixados no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à alegação de ofensa ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981, por ausência de correlação entre as razões recursais e a matéria decidida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de forma fundamentada e suficiente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a pretensão recursal busca rediscutir critérios de cálculo fixados no título judicial, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do alegado erro material demanda reavaliação de prova técnica e dos parâmetros utilizados no cálculo homologado. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de ausência de correlação entre as razões recursais e a matéria decidida”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 11, 489, II, 494, I, 507 e 1.022, I, II; Lei n. 6.899/1981, art. 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.925.653/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.606.648/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/12/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.830.905/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.905.361/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LOURDES BINI COSTELLA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 87):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.016, II E III, DO CPC, O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE CONTER A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO E AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA OU DE INVALIDAÇÃO DA DECISÃO, ALÉM DO PRÓPRIO PEDIDO. CONFIGURA-SE INOVAÇÃO RECURSAL QUANDO A PARTE DECLINA PERANTE O JUÍZO AD QUEM, MATÉRIA QUE NÃO FOI PROPOSTA, TAMPOUCO DECIDIDA, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NA HIPÓTESE, A QUESTÃO RELATIVA À SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M PELO IPCA NÃO FOI OPORTUNAMENTE SUSCITADA PELA AGRAVANTE NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE RECURSAL QUE SE AFIGURA INOVADORA, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER CONHECIDA.

2. ERRO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO A CRITÉRIOS DE CÁLCULO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É TRANQUILA NO SENTIDO QUE O ERRO DE CÁLCULO NÃO PRECLUI, PODENDO SER RETIFICADO A QUALQUER MOMENTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. O MESMO, PORÉM, NÃO OCORRE EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS OU PARÂMETROS DE CÁLCULO, QUE DEVEM SER OPORTUNAMENTE IMPUGNADOS PELA PARTE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. CASO CONCRETO EM QUE A AGRAVANTE PRETENDE REDISCUTIR OS PARÂMETROS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELO PERITO QUANDO DA ELABORAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NA FASE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OPORTUNAMENTE SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE NÃO

PODE SER INVOCADA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PORQUE ACOBERTADA PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFLUI DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 525, §1º, V, E 917, §2º, DO CPC QUE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANDO:

I) O EXEQUENTE PLEITEIA QUANTIA SUPERIOR À DO TÍTULO;

II) ELA RECAI SOBRE COISA DIVERSA DAQUELA DECLARADA NO TÍTULO;

III) ELA SE PROCESSA DE MODO DIFERENTE DO QUE FOI DETERMINADO NO TÍTULO;

IV) O EXEQUENTE, SEM CUMPRIR A PRESTAÇÃO QUE LHE CORRESPONDE, EXIGE O ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO DO EXECUTADO;

V) O EXEQUENTE NÃO PROVA QUE A CONDIÇÃO SE REALIZOU.

3.1. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O VALOR RELATIVO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO ARBITRADOS SOBRE A CONDENAÇÃO, POR SE TRATAR DE IMPOSIÇÃO ACESSÓRIA E MERAMENTE RESSARCITÓRIA QUE NÃO GERA INCREMENTO PATRIMONIAL À PARTE VENCEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 82 DO CPC. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE VERIFICA EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AO PONTO, NA MEDIDA EM QUE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FORAM CORRETAMENTE CALCULADOS SOBRE O VALOR PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO.

3.2. REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. A QUANTIA A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL O PAGAMENTO PODE SER EXIGIDO PELO VENCEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar questão federal indispensável sobre correção monetária como matéria de ordem pública e pedidos implícitos, deixando de conhecer o pleito de substituição do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

b) 1.022, I, II, do CPC, pois o acórdão recorrido é omissos e obscuros ao não apreciar as teses de erro de cálculo aritmético na não aplicação da variação negativa do IGP-M, bem como ao não aclarar a incidência de juros nas parcelas de reembolso de despesas processuais somente após o trânsito em julgado;

c) 507 do CPC, porquanto reconheceu indevidamente preclusão máxima em hipótese de erro material/aritmético nos cálculos de correção monetária, tema de ordem pública;

d) 1º da Lei n. 6.899/1981, visto que a correção monetária incide sobre quaisquer débitos judiciais e deve observar integralmente as variações do índice eleito, inclusive negativas, sob pena de acréscimo indevido no valor real da obrigação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 677 do STJ ao não reconhecer que os juros de mora incidem até o levantamento do valor pelo credor e devem incidir, quanto às despesas processuais, apenas a partir do trânsito em julgado.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, anule-se o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos à origem para saneamento das omissões e obscuridades. Requer ainda que se reconheça a violação do 1º da Lei n. 6.899/1981 e do 507 do CPC, que se reforme o acórdão recorrido e que se reconheça o excesso de execução decorrente do erro de cálculo pela não aplicação da variação negativa do IGP-M.

Contrarrazões às fls. 176-194.

O recurso especial foi admitido, ao argumento de que correção monetária é matéria de ordem pública, passível de exame a qualquer tempo nas

instâncias ordinárias, e de que há plausibilidade na alegação de contrariedade à lei federal, ficando a análise das demais matérias devolvida ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A Corte estadual deu parcial provimento ao recurso para determinar que os valores relativos ao reembolso de despesas processuais (custas iniciais e honorários periciais) sejam acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, não conheceu da tese de substituição do IGP-M pelo IPCA por inovação recursal e manteve o não acolhimento da alegação de erro de cálculo por entender tratar-se de critérios de cálculo acobertados pela preclusão e pela coisa julgada.

### **II - Arts. 489, II, e 1.022, I, II, do CPC**

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar adequadamente sobre questões relevantes suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença e reiteradas em sede de embargos de declaração.

Aduz que o acórdão recorrido foi omissivo quanto ao argumento de que a incorreção dos cálculos decorre de erro material, consistente na não aplicação da variação negativa do índice IGP-M, circunstância que afastaria a preclusão.

Sustenta ainda que não houve enfrentamento específico quanto à tese de que os juros incidentes sobre as despesas processuais somente poderiam fluir a partir do trânsito em julgado, bem como quanto à alegação de incorreta base de cálculo dos honorários advocatícios, limitados ao valor principal da condenação.

Defende, assim, que os embargos de declaração opostos na origem deveriam ter sido acolhidos para sanar tais vícios.

Todavia, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente.

Com efeito, ao apreciar o agravo de instrumento, a Corte local delineou claramente os limites da controvérsia, consignando que a pretensão de revisão dos cálculos, no que diz respeito à aplicação do índice de correção monetária, não se tratava de mero erro aritmético, mas de insurgência contra os próprios critérios de cálculo definidos na fase de conhecimento, razão pela qual a matéria estaria acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Também ficou expressamente consignado que eventual distinção entre erro material e critérios de cálculo foi observada, sendo afastada a tese da recorrente com base em entendimento consolidado, o que evidencia o enfrentamento da questão reputada omitida.

No que concerne à incidência de juros sobre as despesas processuais e à base de cálculo dos honorários advocatícios, o acórdão recorrido igualmente examinou a matéria, consignando que não havia excesso de execução, seja porque os cálculos apresentados já haviam sido retificados anteriormente para excluir a incidência indevida, ou porque os honorários foram corretamente fixados sobre o valor principal da condenação, nos termos da legislação processual.

Nesse contexto, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles suficientes para fundamentar a conclusão adotada, o que se verificou na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à ausência de análise aos dispositivos processuais federais invocados no recurso especial, notadamente os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, além dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 4º, 7º e 10 do CPC. Ainda que tais fundamentos tenham sido implicitamente afastados pela conclusão de inexistência de direito líquido e certo, impõe-se o registro expresso de que a matéria foi enfrentada.

**2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.**

**3. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.**

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, destaquei.)

A decisão recorrida apresentou fundamentação clara, coerente e suficiente, enfrentando as questões essenciais ao julgamento da causa, inexistindo omissão relevante a ser sanada.

Assim, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

### **III - Art. 507 do CPC**

Sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria reconhecido indevidamente a ocorrência de preclusão máxima em hipótese que, a seu ver, configuraria mero erro material ou aritmético nos cálculos de correção monetária,

o qual, por possuir natureza de ordem pública, poderia ser revisto a qualquer tempo, independentemente da estabilização da demanda ou da formação da coisa julgada.

Todavia, a pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido, ao examinar a controvérsia, estabeleceu distinção expressa entre erro material de cálculo e rediscussão dos critérios ou parâmetros utilizados na apuração do débito, consignando que, no caso concreto, a insurgência da recorrente não se limitava a apontar simples inexatidão aritmética, mas buscava, em verdade, rediscutir os critérios de correção monetária adotados na fase de conhecimento, os quais já se encontravam acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o erro material, entendido como simples equívoco aritmético ou inexatidão objetiva, pode ser corrigido a qualquer tempo, não se submetendo aos efeitos da preclusão ou da coisa julgada. Todavia, tal orientação não se aplica às hipóteses em que a parte pretende, sob o rótulo de erro material, modificar os critérios de cálculo ou os parâmetros definidos no título judicial, situação em que incide a preclusão consumativa e a autoridade da coisa julgada, nos termos do art. 507 do CPC.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. CORREÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença,

movida em face do Distrito Federal, a qual indeferiu o pedido de correção dos cálculos que instruem o feito executivo originário, no montante de R\$ 3.466.265,93 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

**III. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "embora esta Corte reconheça que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo, independentemente de coisa julgada, também é firme a orientação de que só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados"** (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.518.739/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.830.905/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020; AgInt no REsp 1.905.361/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2021.

**IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que a parte recorrente "busca a revisão do método de cálculo da dívida, pretendendo modificar o que foi estabelecido em decisão preclusa" e que "o erro material, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, é uma inexatidão material ou retificação de cálculo, um equívoco material sem conteúdo decisório propriamente dito, ou seja, que não deve afetar em substância o decidido, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos, motivo pelo qual é passível de correção de ofício e não está sujeito à preclusão, o que, inequivocamente, não é o caso dos autos". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.925.653/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022, destaquei.)**

No caso dos autos, a Corte local concluiu, de forma categórica, que a alegação relativa à não aplicação da variação negativa do índice de correção monetária não se qualificava como erro meramente aritmético, mas como tentativa de revisão dos próprios critérios adotados na perícia realizada na fase de conhecimento. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conteúdo da prova técnica produzida, bem como da extensão do que restou definido no título executivo judicial, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual não se admite afastar a preclusão quando a pretensão recursal implica rediscussão de critérios de cálculo já definidos, ainda que a parte procure enquadrar a controvérsia como erro material.

Diante desse contexto, o recurso não pode ser conhecido no ponto, pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

#### **IV - Art. 1º da Lei n. 6.899/1981**

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria afrontado a norma que disciplina a incidência da correção monetária, ao admitir cálculo que desconsidera a variação negativa do índice aplicado, o que teria acarretado indevido acréscimo do débito exequendo. Argumenta que a correção monetária deve refletir a efetiva recomposição do valor da moeda, de modo que a não consideração de períodos de deflação implicaria enriquecimento indevido da parte credora.

Todavia, também nesse ponto a pretensão recursal não merece conhecimento.

O Tribunal de origem não afastou a aplicação da correção monetária, tampouco negou vigência ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981. Ao contrário, partiu da premissa de que os critérios de atualização do débito já haviam sido definidos na fase de conhecimento, com a fixação expressa do índice aplicável (IGP-M), e que eventual insurgência quanto à forma de sua aplicação deveria ter sido oportunamente deduzida naquele momento processual, sob pena de preclusão.

Nesse contexto, a controvérsia não diz respeito propriamente à incidência da correção monetária ou à interpretação da Lei n. 6.899/1981, mas à possibilidade de rediscussão, em sede de cumprimento de sentença, dos critérios adotados para a atualização do débito, matéria que, conforme assentado pela Corte local, encontra-se acobertada pela coisa julgada. Assim, a tese recursal, embora

formulada sob a alegação de violação de norma federal, esbarra na premissa fática fixada no acórdão recorrido de que não se trata de mero erro aritmético, mas de tentativa de revisão dos parâmetros do cálculo.

Aplicável, assim, no particular o óbice da Súmula n. 284 do STF, ante a ausência de impugnação específica e particularizada ao fundamento decisório.

Ademais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção monetária deve observar os critérios definidos no título executivo judicial, não sendo possível alterá-los na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÍNDICE APLICADO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Proceder à alteração, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação da coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.606.648/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024. )

Nessas condições, inviável o conhecimento do recurso especial no ponto, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

## **V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.159.836 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0275566-1

Número de Origem:

1911215420078210021 191121542007821002150006846820078210021 2280817220178217000  
50003214720228210121 50006846820078210021 51902335320238217000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES BINI COSTELLA

ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461

JANDIR MÁRIO CIPRIANI - RS015611

DANUSA IORA FUCHINA - RS077671

RECORRIDO : CESAR JOSE DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO : PROCAMPO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806

ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

MONIQUE REGINA WASSEM COSTA - RS106271

INTERES. : ROBERTO ROQUE BINI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026